



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000741-88.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLEITON ALVES BANDEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução, para deferir o pedido de remição por trabalho nos períodos de 29.11.2016 a 29.04.2018 e 01.11.2018 a 28.05.2019. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000741-88.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru – DEECRIM UR3

Agravante: Cleiton Alves Bandeira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29600

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA DE DIAS TRABALHADOS EM EXECUÇÃO EXTINTA, A SEREM DESCONTADOS DE CRIME ANTERIOR - ACOLHIMENTO. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a remição de pena somente é inviável na hipótese de trabalho executado anteriormente à prática do delito, uma vez que, se realizado posteriormente, ainda que anterior ao início da execução, inexistente qualquer contagem de “créditos de pena”, mas apenas um reconhecimento retroativo do período já cumprido. In casu, tendo o trabalho sido executado após a data do crime pelo qual o agravante vem cumprindo pena, de rigor o reconhecimento da remição. Recurso provido.

Vistos.

Cleiton Alves Bandeira interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão, datada de 14.01.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ, Comarca de Bauru, nos autos do Processo Digital nº 0006995-14.2024.8.26.0026, que indeferiu o pedido de remição da pena em razão de trabalho efetuado em período

anterior ao início da presente execução (fls. 40/41).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedida a remição de pena pelo trabalho efetuado nos períodos de 29.11.2016 a 29.04.2018 e 01.11.2018 a 28.05.2019, porque posteriores à data do crime pelo qual vem cumprindo pena (fls. 02/05).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 48/50).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 52).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 62/65).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, é possível a utilização, para fins de remição, de tempo trabalhado em execução já extinta pelo cumprimento, desde que seja posterior à prática do novo delito objeto de execução penal superveniente.

In casu, verifica-se que o sentenciado pleiteou a remição da pena por trabalho (fls. 164/166 dos autos originais), informando que foi condenado anteriormente à pena de 17 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso nos artigos 2º, “caput”, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, referente ao Processo nº 003145-12.2015.8.26.0496, sendo-lhe concedido indulto, com a extinção da punibilidade em 16.10.2024 (fls. 192/193 dos autos

originais), contudo, durante o período, desempenhou atividades de trabalho nos períodos de 29.11.2016 a 29.04.2018 e 01.11.2018 a 28.05.2019, conforme atestados de trabalho emitidos somente em novembro de 2024 (fls. 136/137 e 167/170 dos autos originais).

Dessa forma, sendo tal período de trabalho posterior ao cometimento do delito pelo qual o agravante vem cumprindo pena, praticado em 13.11.2012, e tendo o agravante iniciado o cumprimento da presente execução em 30.06.2024, data do cumprimento do mandado de prisão (fls. 98/99), entendo ser viável a remição, porquanto não se trata de contagem de “créditos de pena” para desconto em condenações futuras.

Com efeito, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a remição de pena somente é inviável na hipótese de trabalho executado anteriormente à prática do delito, uma vez que, se realizado posteriormente, ainda que anterior ao início da execução, inexistente qualquer contagem de “créditos de pena”, mas apenas um reconhecimento retroativo do período já cumprido.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: *“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE SE POSTERIOR À PRÁTICA DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não se desconhece que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à impossibilidade de remição do tempo de trabalho executado em momento anterior à prática do delito da pena a ser remida. 2. Nos casos, no entanto, em que o labor tenha sido realizado em data posterior à prática do delito cuja condenação se executa, ainda que anterior ao início da execução, é possível a aplicação do instituto. 3. Ordem concedida, relativamente ao delito praticado anteriormente.x* (HC 420.257/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018)

“PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. DESCONTO DOS DIAS TRABALHADOS EM OUTRA EXECUÇÃO. PERÍODO TRABALHADO ANTERIOR AO COMETIMENTO DO CRIME. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A JUSTIÇA CRIMINAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOBRE A DETRAÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - "In casu, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Paulista está em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser possível aplicar-se a detração penal dos dias trabalhados no cômputo da pena de processo diverso daquele no qual efetivou-se a atividade laboral, exigindo-se, para tanto, que o crime ao qual se deseja a detração seja anterior à execução na qual implementou-se os dias remidos, hipótese inócurrenente nos autos" (AgRg no HC n. 326.443/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2017). III - No presente caso, verifica-se que o período trabalhado pelo paciente, e sobre o qual se pretende a remição da pena (28/6/2012 a 8/5/2013), é anterior à data do cometimento do crime de tráfico (9/7/2013), cuja pena está sendo executada, razão pela qual não é possível a remição pretendida, tal qual ocorre com a detração, sob pena de criação de um crédito em favor do paciente contra a Justiça Criminal. Habeas Corpus não conhecido.” (STJ, HC 377.703/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/08/2017).

Assim, entendo ser cabível a remição da pena pleiteada no presente caso.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, para deferir o pedido de remição por trabalho nos períodos de 29.11.2016 a 29.04.2018 e 01.11.2018 a 28.05.2019.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator